

o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça associativa das Mestras de Baixo (processo n.º 2245-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sites na freguesia de São Mansos, município de Évora, com uma área de 1256 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Março de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 21 de Fevereiro de 2006.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 224/2006

de 8 de Março

O Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro, define o novo regime de concessão de equivalências de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português, ao nível dos ensinos básico e secundário. Tendo presente os critérios a observar no acto de concessão da equivalência de estudos enunciados no citado diploma legal, importa dotar os órgãos competentes de instrumentos operativos que permitam de uma forma célere, rigorosa, objectiva e com equidade de tratamento dar resposta aos pedidos apresentados pelos requerentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas comparativas entre o sistema de ensino português e outros sistemas de ensino, bem como as tabelas de conversão dos sistemas de classificação correspondentes, que constam dos anexos I a X ao presente diploma e do qual fazem parte integrante, respeitantes, respectivamente, aos seguintes países: Alemanha, Angola, Cabo Verde, Federação da Rússia, Grécia, México, Moçambique, Reino Unido, República Popular da China e Ucrânia.

2.º A equivalência entre sistemas de ensino é efectuada de acordo com as tabelas identificadas com A.

3.º A conversão dos sistemas de classificação é efectuada de acordo com as tabelas identificadas com B.

4.º É revogado o n.º 1 do despacho n.º 14 523/2004, de 21 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 21 de Julho de 2004.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos*, Secretário de Estado da Educação, em 20 de Fevereiro de 2006.

ANEXO I

Alemanha

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ALEMANHA			PORTUGAL			
Nível 2	BERUFSOBERSCHULE - GYMNASIALE OBERSTUFE	13ª Klasse (1)	Ensino Secundário	12º Ano		
		12ª Klasse (1)		11º Ano		
		11ª Klasse		10º Ano		
SECUNDÁRIO NÍVEL 1	REALSCHULE - GYMNASIUM HAUPTSCHULE - GESAMTSCHULE	10ª Klasse	ENSINO BÁSICO	3º Ciclo	9º Ano	
		9ª Klasse			8º Ano	
		8ª Klasse			7º Ano	
		7ª Klasse		2º Ciclo	6º Ano	
		6ª Klasse			5º Ano	
		5ª Klasse			1º Ciclo	4º Ano
		4ª Klasse				3º Ano
3ª Klasse	2º Ano					
ENSINO BÁSICO	GRUNDESCHULE	2ª Klasse	1º Ano			
		1ª Klasse				

(1) Com aprovação no exame de Abitur ou Allgemeinen Hochschulreife. Caso os alunos não tenham obtido aprovação nos exames atrás referidos, apenas é concedida equivalência ao 11.º ano de escolaridade.

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela de classificação — Conclusão do ensino secundário

Classificação do diploma alemão	Classificação portuguesa Escala de 0 a 20 valores
1.0	20,0
1.1	19,7
1.2	19,3
1.3	19,0
1.4	18,7
1.5	18,3
1.6	18,0
1.7	17,7
1.8	17,3
1.9	17,0
2.0	16,7
2.1	16,3
2.2	16,0
2.3	15,7
2.4	15,3
2.5	15,0
2.6	14,7
2.7	14,3
2.8	14,0
2.9	13,7
3.0	13,3
3.1	13,0
3.2	12,7
3.3	12,3
3.4	12,0
3.5	11,7
3.6	11,3
3.7	11,0
3.8	10,7
3.9	10,3
4.0	10,0

B.2 — Tabela de classificação — Anos intermédios do ensino secundário

Classificação alemã		Classificação portuguesa	Classificação alemã	Classificação portuguesa
Pontos	Notas	Escala de 0 a 20 Valores	Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
15, 14, 13	1+, 1, 1-	20, 19, 18	"Sehr gut" (Muito Bom)	19
12, 11, 10	2+, 2, 2-	17, 16, 15	"gut" (Bom)	16
9, 8, 7	3+, 3, 3-	14, 13, 12	"befriedigend" (Suficiente)	13
6, 5, 4 a)	4+, 4, 4-	11(4+), 10(4, 4-)	"ausreichend" (Sofrível)	10

B.3 — Tabela de classificação — Ensino básico

Classificação alemã - conclusão do HAUPTSCHULE - GESAMTSCHULE (9ª Klasse)		Classificação portuguesa - conclusão do ensino básico - 9º Ano	
Menção Qualitativa	Pontos	Menção Qualitativa	Níveis de 1 a 5
"Sehr gut" (Muito Bom)	1	Muito Bom	5
"gut" (Bom)	2	Bom	4
"befriedigend" (Suficiente)	3	Satisfaz	3
"ausreichend" (Sofrível)	4		

ANEXO II

Angola

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

Angola				Portugal	
Ensino Pré-Universitário / Ensino Médio (1)	Ensino Médio (Via Técnica)	12ª Classe	Ensino Pré-Universitário (Via Geral)	Ensino Secundário	12º Ano
		11ª Classe			11º Ano
		10ª Classe			10º Ano
		9ª Classe	3º Ano (2)	2º Ano	1º Ano
Ensino de Base	3º Nível	8ª Classe	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		7ª Classe			8º Ano
		6ª Classe			7º Ano
		5ª Classe			6º Ano
	2º Nível	4ª Classe	2º Ciclo	5º Ano	
		3ª Classe		4º Ano	
		2ª Classe		3º Ano	
		1ª Classe		2º Ano	
1º Nível	1ª Classe	1º Ciclo	1º Ano		

(1) O sistema de ensino não superior angolano corresponde a 11 anos de escolaridade na via geral e a 12 anos na via técnica.

(2) Dado que o ensino angolano tem a duração de 11 anos, os requerentes que tiverem concluído com aproveitamento o 3.º ano do nível pré-universitário (via geral) têm equivalência ao 12.º ano de escolaridade portuguesa; todavia os requerentes que concluíram o 2.º ano têm equivalência ao 10.º ano de escolaridade do sistema de ensino português.

B — Conversão dos sistemas de classificação

A escala de classificação utilizada no sistema de ensino angolano é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

ANEXO III

Cabo Verde

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

A.1 — Antes da reforma de 1990

Cabo Verde			Portugal		
Ensino Secundário	Pré-Universitário	Curso Propedêutico	Ensino Secundário	12º Ano	
		11º Ano		11º Ano	
		10º Ano		10º Ano	
	Básico	9º Ano	3º Ciclo	9º Ano	
		8º Ano		8º Ano	
		7º Ano		7º Ano	
Ensino Primário	II Nível	6º Ano	Ensino Básico	2º Ciclo	6º Ano
		5º Ano			5º Ano
		4º Ano			4º Ano
	I Nível	3º Ano	1º Ciclo	4º Ano	
		2º Ano		3º Ano	
		1º Ano		2º Ano	
				1º Ano	

A.2 — Depois da reforma de 1990 (Lei n.º 103/111/90, de 29 de Dezembro)

Cabo Verde			Portugal		
Ensino Secundário	3º Ciclo	12º Ano	Ensino Secundário	12º Ano	
		11º Ano		11º Ano	
		10º Ano		10º Ano	
	2º Ciclo	9º Ano	3º Ciclo	9º Ano	
		8º Ano		8º Ano	
		7º Ano		7º Ano	
Ensino Básico	3ª Fase	6º Ano	Ensino Básico	2º Ciclo	6º Ano
		5º Ano			5º Ano
		4º Ano			4º Ano
	2ª Fase	3º Ano	1º Ciclo	3º Ano	
		2º Ano		2º Ano	
		1º Ano		1º Ano	

B — Conversão dos sistemas de classificação

A escala de classificação utilizada no sistema de ensino cabo-verdiano é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

ANEXO IV

Federação da Rússia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

FEDERAÇÃO DA RÚSSIA		PORTUGAL	
Ensino Geral Secundário	11ª Classe a)	Ensino Secundário	12º Ano
	10ª Classe		11º Ano
Ensino Geral Básico	9ª Classe		3º Ciclo
	8ª Classe	8º Ano	
	7ª Classe	7º Ano	
	6ª Classe	2º Ciclo	6º Ano
	5ª Classe		5º Ano
Ensino Geral Primário	4ª Classe	1º Ciclo	4º Ano
	3ª Classe		3º Ano
	2ª Classe		2º Ano
	1ª Classe		1º Ano

(a) É equivalente ao 12.º ano, desde que o requerente tenha obtido aprovação no exame final estatal. No caso de não ter obtido aproveitamento neste exame, terá equivalência apenas ao 11.º ano de escolaridade.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

Classificação da Federação Russa		Classificação portuguesa	
Notas Escala de 1 a 5	Menção Qualitativa	Ensino secundário escala de 0 a 20	Ensino Básico Níveis de 1 a 5
5	Excelente	19	5
4	Bom	16	4
3	Suficiente	12	3

ANEXO V

Grécia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

Grécia (a)		Portugal	
Eniaio Lykeio/Espe rino Lykeio, TEE	3.	Ensino Secundário	12º Ano
	2.		11º Ano
	1.		10º Ano
Gymnasio/E sperino Gymnasio	3.	3º Ciclo	9º Ano
	2.		8º Ano
	1.		7º Ano
Dimotiko Sholeio	6.	2º Ciclo	6º Ano
	5.		5º Ano
	4.	1º Ciclo	4º Ano
	3.		3º Ano
	2.		2º Ano
	1.		1º Ano

(a) O sistema grego permite o acesso a vias técnico-profissionais (Espeino Eniaio Lykeio) e profissionalizante (TEE — Technika Epaggelmatika Ekpaideftiria) a partir do final do Gymnasio, dando ambos acesso a certificações. A via técnico-profissional pode assumir a forma de tempo parcial, durando mais um ano do que a via geral.

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela de classificação — Ensino secundário

Classificação grega (Lykeio)	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
Excelente	19
Muito Bom	17
Bom	14
Suficiente	12

B.2 — Tabela de classificação — Ensino básico

Classificação grega (Gymnasio)	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Níveis de 1 a 5
Excelente	5
Muito Bom	4
Bom	3
Suficiente	

ANEXO VI

México

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

México		Portugal	
Educación Media Superior a) (Bachillerato) b)	3er Año	Ensino Secundário	12º Ano
	2er Año		11º Ano
	1er Año		10º Ano
Educación Secundaria (Media Inferior)	3er Grado	3º Ciclo	9º Ano
	2º Grado		8º Ano
	1er Grado		7º Ano
Educación Primaria	6º Grado	2º Ciclo	6º Ano
	5º Grado		5º Ano
	4º Grado	1º Ciclo	4º Ano
	3er Grado		3º Ano
	2º Grado		2º Ano
	1er Grado		1º Ano

(a) O «nível médio superior» também pode ser organizado em seis semestres.

(b) Na conclusão do «3er año» ou «6.º semestre», os requerentes obtêm o «Diploma de Bachillerato».

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação**B.1 — Tabela de classificação — Ensino secundário**

Classificação mexicana		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Notas	Escala de 0 a 20 valores
<i>Excelente</i>	10	19
<i>Muy Bien</i>	9	17
<i>Bien</i>	8	15
<i>Regular</i>	7	13
<i>Suficiente</i>	6	11

B.2 — Tabela de classificação — Ensino básico

Classificação mexicana		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Notas	Escala de 0 a 20 valores
<i>Excelente</i>	10	5
<i>Muy Bien</i>	9	4
<i>Bien</i>	8	3
<i>Regular</i>	7	
<i>Suficiente</i>	6	

ANEXO VII**Moçambique****A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

Moçambique			Portugal	
Ensino Secundário	Pré-Universitário	12ª Classe	Ensino Secundário	12º Ano
		11ª Classe		11º Ano
	Geral	10ª Classe		10º Ano
		9ª Classe		9º Ano
Ensino Primário	2º Grau	8ª Classe	3º Ciclo	8º Ano
		7ª Classe		7º Ano
	1º Grau	6ª Classe	2º Ciclo	6º Ano
		5ª Classe		5º Ano
		4ª Classe		4º Ano
		1º Ciclo	3ª Classe	3º Ano
			2ª Classe	2º Ano
			1ª Classe	1º Ano

B — Conversão dos sistemas de classificação

A escala de classificação utilizada no sistema de ensino moçambicano é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

ANEXO VIII**Reino Unido****A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

REINO UNIDO			PORTUGAL	
FURTHER EDUCATION	16-18 anos Exames A Levels, Scottish Highers, NVQs, ScotVEQ, IB e AICE equivalentes a)	Year 13	Ensino Secundário	12º ano
		Fim da escolaridade Britânica		Fim da escolaridade Portuguesa
Year 12	11º Ano			
Year 11 (b)	10º Ano			
SECONDARY EDUCATION	Key Stage 4 14 - 16 (anos) fim da escolaridade obrigatória	Year 10	Ensino Básico	3º Ciclo fim da escolaridade obrigatória
		Year 9		
	Year 8	8º Ano		
	Key Stage 3 11 - 14 (anos)	Year 7	7º Ano	
Year 6		6º Ano		
PRIMARY EDUCATION	Key Stage 2 7 - 11 (anos)	Year 5	2º Ciclo	5º Ano
		Year 4		4º Ano
		Year 3	1º Ciclo	3º Ano
		Year 2		2º Ano
		Year 1		1º Ano

(a) No Reino Unido existem diferentes qualificações técnico-profissionais de nível 3 comparáveis aos A levels.

(b) É atribuída equivalência ao 10.º ano de escolaridade aos requerentes que obtenham classificações entre A+ e C da tabela classificativa de 8 pontos a seis disciplinas do General Certificate of Secondary Education, ou habilitação equivalente, o que lhes permitirá ingressar no 11.º ano do sistema português. Caso não tenham obtido estas classificações, os alunos terão de se inscrever no 10.º ano do sistema português.

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação**B.1 — Tabela classificativa de 5 pontos**

Classificação do Reino Unido	Classificação portuguesa ensino secundário	
	Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
"General Certificate of Education" A level	A	19
	B	17
	C	15
	D	13
	E	10

B.2 — Tabela classificativa de 8 pontos

Classificação do Reino Unido		Classificação portuguesa ensino secundário
"General Certificate of Secondary Education" (GCSE)	Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
	A+	20
	A	19
	B	17
	C	16
	D	14
	E	13
	F	11
G	10	

B.2 — Tabela classificativa referente a percentagens

Classificação chinesa	Classificação portuguesa
Sistema percentual	Escala de 0 a 20 valores
100%	20
95% a 99%	19
90% a 94%	18
85% a 89%	17
80% a 84%	16
75% a 79%	15
70% a 74%	14
67% a 69%	13
64% a 66%	12
62% e 63%	11
60% e 61%	10

ANEXO IX

República Popular da China

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

CHINA			PORTUGAL		
Ensino Secundário	2.º Ciclo ou Ciclo Sénior	3º Ano	Ensino Básico	3.º Ciclo	12º Ano
		2º Ano			11º Ano
		1º Ano			10º Ano
	1.º Ciclo ou Ciclo Júnior	3º Ano			9º Ano
		2º Ano			8º Ano
		1º Ano			7º Ano
Ensino Primário		6º Ano	2.º Ciclo	1.º Ciclo	6º Ano
		5º Ano			5º Ano
		4º Ano			4º Ano
		3º Ano			3º Ano
		2º Ano			2º Ano
		1º Ano			1º Ano

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa referente a menções qualitativas

Classificação chinesa	Classificação portuguesa
Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
Muito Bom	19
Bom	16
Suficiente	13
Satisfatório	10

ANEXO X

Ucrânia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário ⁽¹⁾

UCRÂNIA			PORTUGAL			
ESCOLA SEC. GRAU III	ENSINO SEC. GERAL COMPLETO ENSINO PROFISSIONAL (2)	12ª Classe	Ensino Secundário		12º Ano	
		11ª Classe			11º Ano	
		10ª Classe			10º Ano	
ESCOLA SECUNDÁRIA GRAU II	ENSINO SECUNDÁRIO BÁSICO	9ª Classe	Ensino Básico		9º Ano	
		8ª Classe			3º Ciclo	8º Ano
		7ª Classe			2º Ciclo	7º Ano
		6ª Classe				6º Ano
		5ª Classe				5º Ano
ESCOLA DE GRAU I	ENSINO PRIMÁRIO	4ª Classe	1º Ciclo		4º Ano	
		3ª Classe			3º Ano	
		2ª Classe			2º Ano	
		1ª Classe			1º Ano	

(1) Tabela correspondente à reforma de ensino realizada em 2000. A duração do ensino primário e secundário anterior era de 11 anos, devendo, neste caso, aplicar-se o mesmo sistema utilizado na tabela da Federação da Rússia.

(2) Após a 9.ª classe, os alunos podem prosseguir os seus estudos em escolas técnico-profissionais, em cursos com a duração de dois a três anos e meio, cuja conclusão, traduzida na atribuição de um «Diploma de especialista», permite o exercício de uma profissão ou o ingresso no ensino superior.

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação**B.1 — Tabela classificativa antes da reforma de 1991**

Classificação ucraniana		Classificação portuguesa ensino secundário
Notas escala de 1 a 5	Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
5	Excelente	19
4	Bom	16
3	Satisfatório	12

B.2 — Tabela classificativa referente a menções qualitativas Após a reforma de 1991

Classificação ucraniana	Classificação portuguesa ensino secundário
Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
Muito Bom	19
Bom	16
Suficiente	12

B.3 — Tabela classificativa referente a notas Após a reforma de 1991

Classificação ucraniana	Classificação portuguesa ensino secundário
Notas escala de 1 a 12	Escala de 0 a 20 valores
12	20
11	19
10	18
9	17
8	16
7	15
6	14
5	12
4	10

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**Portaria n.º 225/2006**

de 8 de Março

A requerimento da E. I. A. — Ensino, Investigação e Administração, S. A., entidade instituidora da Universidade Atlântica, reconhecida como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 108/96, de 31 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 668/96, de 14 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 922/98, de 21 de Outubro, e 723/2002, de 26 de Junho;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º**Alteração do plano de estudos**

O anexo à Portaria n.º 723/2002, de 26 de Junho, que fixou o plano de estudos do curso de licenciatura em Gestão Empresarial ministrado pela Universidade Atlântica, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º**Transição**

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º**Aplicação**

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 20 de Fevereiro de 2006.

ANEXO

(Portaria n.º 723/2002, de 26 de Junho — alteração)

Universidade Atlântica**Curso de Gestão Empresarial****Grau de licenciado****QUADRO N.º 1****1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Matemática I	1.º semestre	1,5	1,5				
Introdução à Economia	1.º semestre	1,5	1,5				